



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000353/2019

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 07/05/2019

HORA: 15:10:47

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 019/2019.

ALTERA A LEI Nº. 3.536 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pg nº

001

9

CMA


Aracruz, 02 de Maio de 2019.

MENSAGEM Nº 019/2019
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração da Lei nº 3.536/11, criando os cargos de provimento efetivo de agente do sistema de segurança.

Certos da habitual atenção de Vossas. Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal

**DEVOLVIDO**

PROJETO DE LEI Nº 019, DE 02/05/2019.

Em: 08 / 07 / 2019

Presidente da Câmara

ALTERA A LEI Nº 3.536, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado os ANEXOS I, II, III e IV da Lei nº 3.536/11, criando o cargo de Agente do Sistema de Segurança:

ANEXO I**CARGOS E CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL**

Grupo Ocupacional	Denominação das Classes	Nível de Vencimento	Cargo	Qtd de cargo	Carga Horária Semanal
Apoio Administrativo e Serviços Gerais	I	IV	Agente do Sistema de Segurança	35	30
	II	V			
	III	VI			

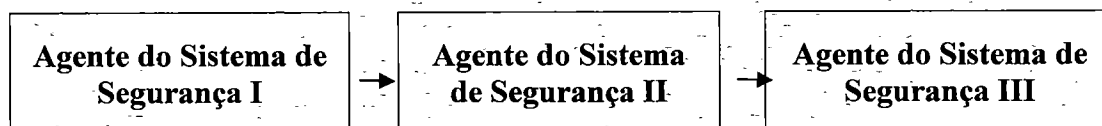
ANEXO II**HIERARQUIZAÇÃO DAS CLASSES DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL****Grupo Operacional**

Níveis de Vencimento	Denominação da Classe
IV	Agente do Sistema de Segurança I
V	Agente do Sistema de Segurança II
VI	Agente do Sistema de Segurança III

ANEXO III

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DAS CLASSES DOS CARGOS DE CARREIRA DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL

Grupo Ocupacional Apoio Administrativo e Serviços Gerais



ANEXO IV

Requisitos Básicos e Específicos dos Cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal

1. CARGO: AGENTE DO SISTEMA DE SEGURANÇA

CLASSE: I – II – III

2. Descrição sintética: compreende os cargos que se destinam a operar as câmeras de videomonitoramento.

3. Requisitos para provimento:

Instrução: Ensino Médio Completo

4. Recrutamento:

Externo: no mercado de trabalho, mediante concurso público para o cargo de Agente do Sistema de Segurança – Classe I

5. Perspectivas de desenvolvimento funcional:

Progressão: para o padrão de vencimento imediatamente superior à classe a que pertence.

Promoção: da Classe I para a Classe II, da Classe II para a Classe III, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos entre as Classes.

6. Atribuições típicas:

– Atuar na operação de sistemas de monitoramento e vigilância de vias públicas;

– Monitorar, em tempo real, prováveis locais atratores de criminalidade e violência, assistido pelo Videomonitoramento de Vias Públicas;

– Auxiliar na identificação de crianças perdidas no município, principalmente no período do verão;

– Apoiar as ações de investigações sobre o tráfico de drogas e sinistros em geral;

– Acionar as Equipes de Fiscalização da Prefeitura Municipal de Aracruz, Polícia Militar e Vara da Infância e da Juventude, dando resposta às ocorrências em curso ou preventivamente;

– Observar com diligência as imagens que forem apresentadas para notificação das autoridades competentes;

– Fornecer apoio operacional à Polícia Militar e outros órgãos de Segurança Pública através do monitoramento das vias públicas;

– Informar através de relatórios ou outros meios sobre o funcionamento de equipamentos de videomonitoramento;

– Zelar pelos equipamentos, eletrônicos ou não, que estejam sob seu uso na Central de Monitoramento;

– Seguir as normas e procedimentos visando ao sigilo absoluto das imagens e operações de autoridades competentes que utilizarem o serviço e;

– Atuar em outras atividades correlatas.

Art. 2º Acrescenta o anexo abaixo ao anexo V, Tabela de vencimento base da parte permanente do quadro de pessoal – Grupo Operacional, da Lei nº 3.536/11:

GABINETE
DO PREFEITOPREFEITURA
ARACRUZ

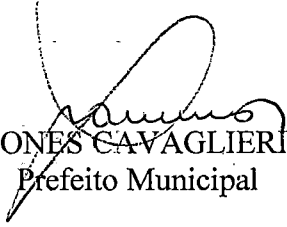
TABELA DE VENCIMENTO BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DE PESSOAL
Grupo Administrativo

NÍVEL/ PADRÃO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
	VALOR EM R\$											
IV	1.085,42	1.123,42	1.162,72	1.203,42	1.245,55	1.289,13	1.334,23	1.380,94	1.429,27	1.479,29	1.531,04	1.584,66
V	1.245,55	1.289,13	1.334,23	1.380,94	1.429,27	1.479,29	1.531,04	1.584,66	1.640,13	1.697,51	1.756,94	1.818,43
VI	1.531,04	1.584,66	1.640,13	1.697,51	1.756,94	1.818,43	1.882,08	1.947,94	2.016,10	2.086,68	2.159,69	2.235,29

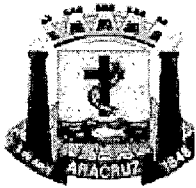
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias que serão suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 02 de Maio de 2019.



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
008
9
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Responsável: **Maisa Campos Oliveira**

Data e Hora: **07/05/2019 15:10:55**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 019/2019.**

ALTERA A LEI Nº. 3.536 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 07 de maio de 2019

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 353/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 019/2019.

ALTERA A LEI Nº. 3.536 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 07/05/19

Andréia S. Ferreira

LEGISLATIVO

IMPACTO FINANCEIRO

ASSUNTO: Impacto financeiro solicitado - Projeto de Lei (Video/Monitoramento)
 SOLICITANTE: SEMAD - SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CARGO/NOME	QTD DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO BASE UNITÁRIO	COMPLEMENTO SALARIAL	VANTAGENS		PROVENTOS TOTAIS					Patronal IPASMA		TOTAL DO CARGO/NOME
					ANUENIO (QTD)	VALOR DO ANUENIO	Aux. Alimentação	Aux. Alimentação	Valor Total do Salário Base	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Total dos Proventos	34,50%	
Agente do Sistema de Segurança	35	EFETIVOS	1.085,42	0,00	0,00	350,00	37.989,70	12.250,00	1.055,27	3.165,81	54.460,78	14.198,65	844,22	69.503,64
TOTAL GERAL (1 MÊS)														
69.503,64														
TOTAL GERAL (1 ANO)														
834.043,72														

Aracruz, 28 de Março de 2019

Jhonny Charles Soltera
 Jhonny Charles Soltera
 Gerente de Recursos Humanos
 DECRETO N.º 33.395/2017

~~Seção de Protocolo
 2º Andar
 SEMAD
 Pq. Itaipava~~
 009
 0000

IMPACTO FINANCEIRO

IMPACTO FINANCEIRO		Proc. 2070/19	Vid. Monitoramento
(+) Despesa Pessoal Civil		R\$ 17.623,66	R\$ 37.989,70
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual		R\$	R\$ 45.739,58
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)		R\$	R\$ 15.042,87
(-) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) - Atual		R\$	R\$ 10.062,71
(+) Décimo Terceiro Salário		R\$ 1.468,64	R\$ 3.165,81
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual		R\$	R\$ 3.811,93
(+) Ferias		R\$ 489,55	R\$ 1.055,27
(-) Ferias		R\$	R\$ 1.270,54
(+) Aux. Alimentação		R\$	R\$ 12.250,00
(-) Aux. Alimentação - Atual		R\$	R\$ 12.250,00
Número de Servidores		12	35
TOTAL		R\$ 19.581,84	-R\$ 3.630,82

IMPACTO (ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL)		Proc. 2070/19	Vid. Monitoramento
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 3º Quad. de 2018		R\$ 166.319.698,08	R\$ 166.398.025,46
Receita Corrente-Líquida (RCL) - 3º Quad. de 2018		R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68
Despesa com pessoal (% Atual)		42,42%	42,44%
Impacto total no Quadrimestre		R\$ 78.327,38	R\$ 14.523,29
Despesa com pessoal (% de aumento)		0,0200%	-0,0037%
Despesa com pessoal (% TOTAL)		42,44%	42,44%

	2020												2021												
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	TOTAL	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maior	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13
R\$	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	19.581,84	234.982,13

Jhonny Chaves Soldera
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto N° 33.335 de 30/10/17

Pg no
 CMA

SEMAO
 PMA

IM-4) FINANCEIRO

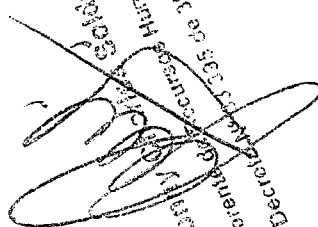
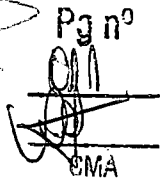
DESPESA MENSAL ADICIONADA		Proc. 2070/19	Vid. Monitoramento
(+) Despesa Pessoal Civil		R\$ 17.623,66	R\$ 37.989,70
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual			R\$ 45.739,58
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)			R\$ 15.042,87
(-) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.) Atual			R\$ 10.062,71
(+) Décimo Terceiro Salário		R\$ 1.468,64	R\$ 3.165,81
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual			R\$ 3.811,63
(+) Férias		R\$ 489,55	R\$ 1.055,27
(-) Férias			R\$ 1.270,54
(+) Aux. Alimentação			R\$ 12.250,00
(-) Aux. Alimentação Atual			R\$ 12.250,00
Número de Servidores		12	35
TOTAL		R\$ 19.581,84	R\$ 3.630,82

IMPACTO (ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL)		Proc. 2070/19	Vid. Monitoramento
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 3º Quad. de 2018		R\$ 166.319.698,08	R\$ 166.398.025,46
Receita Corrente Líquida (RCL) - 3º Quad. de 2018		R\$ 392.046.829,68	R\$ 392.046.829,68
Despesa com pessoal (% Atual)		42,42%	42,44%
Impacto Total no Quadrimestre		R\$ 78.327,38	R\$ 14.523,29
Despesa com pessoal (% de aumento)		0,0200%	-0,0037%
Despesa com pessoal (% TOTAL)		42,44%	42,44%

	2019		2020		2021	
	R\$		R\$		R\$	
Janeiro	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Janeiro	R\$ 19.581,84	
Fevereiro	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Fevereiro	R\$ 19.581,84	
Março	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Março	R\$ 19.581,84	
Abril	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Abril	R\$ 19.581,84	
Maio	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Maio	R\$ 19.581,84	
Junho	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Junho	R\$ 19.581,84	
Julho	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Julho	R\$ 19.581,84	
Agosto	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Agosto	R\$ 19.581,84	
Setembro	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Setembro	R\$ 19.581,84	
Outubro	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Outubro	R\$ 19.581,84	
Novembro	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Novembro	R\$ 19.581,84	
Dezembro	R\$ 19.581,84		R\$ 19.581,84	Dezembro	R\$ 19.581,84	
TOTAL	R\$ 176.236,60		R\$ 234.982,13	TOTAL	R\$ 234.982,13	

obs.:

O Impacto Financeiro do Proj. de Lei da criação do cargo Efetivo Ag. Sistema de Segurança deu negativo, pois na despesa de pessoal civil atual está a maior do que a que será criada, devido ao cargo de Sup. de segurança, aonde os mesmo serão ocupados por Função Gratificada, dando um valor bem a menor e sem custo de Previdência Patronal.


 Diretora de Recursos Humanos
 Decreto Municipal nº 35 de 30/10/17
 PMA
 Secretaria de Administração
 PMA
 Pg nº

 PMA

**PARECER****PROCURADORIA TRABALHISTA**

Pg nº

CMA**PROCESSO N°: 5.106/2019****REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO****ASSUNTO: Análise de projeto de lei**

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. ANÁLISE DE MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE AGENTE DE SISTEMA DE SEGURANÇA. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação da Secretaria Municipal de Governo, objetivando análise de minuta de projeto de lei que altera a lei 3536/2011 no sentido de incluir, criar o cargo de provimento efetivo de agente de sistema de segurança.

É o relatório. Passo, pois, a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo desta municipalidade.

A análise que ora se mostra necessária, tange a fiscalização de atendimento restrito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao respeito de suas atribuições previstas na



Lei Orgânica do Município de Aracruz e na Constituição Federal.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe. Nesse sentido, necessário constar a dicção do artigo 84, IV, da Constituição Federal, que assim versa:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 55, XIX, que:

"Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente: (...); XIX - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Sobre o Princípio da Simetria, é possível aduzir que o mesmo está expresso no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aduzindo que:

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Ainda, a Lei Orgânica do Município de Aracruz, em seu artigo 30,

2

parágrafo único, inciso II, versa acerca das matérias que são veiculadas por meio de leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei. Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (sem grifos no original).

Cristalina, logo, a competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo quando o objeto central da intenção envolver servidores da Administração Pública.

Resta alertar, contudo, acerca da impossibilidade de que haja aumento de despesa prevista nos projetos de lei cuja iniciativa seja privativa do Prefeito Municipal, como elenca o artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Aracruz:

"Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista: I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;".

Ainda, cabe ressaltar que a intenção demanda estudo orçamentário-financeiro detalhado, apto a demonstrar a existência ou não de impacto financeiro a ser suportado pelo Município, observando-se os limites com gasto remuneratório de pessoal, sendo que no caso dos autos, tal impacto resta

demonstrado à fl. 07/09 dos autos.

Importante salientar que ao compulsar a minuta apresentada ela apresenta os devidos predicados para a deflagração legislativa, até mesmo por tais cargos deverem ser providos por meio de concurso público.

Diante das considerações/observações realizadas às fls. 09 dos autos, tem-se que caso tenha alguma função gratificada, essa deverá ser criada por lei e bem como haver o devido impacto financeiro, sendo que na presente norma, não há função gratificada a ser criada.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência do princípio da Legalidade, bem como dos preceitos de constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, tem-se que é possível a deflagração da presente proposição legislativa.

É o parecer, meramente opinativo.

Aracruz, 09 de abril de 2019.

LUCAS GAVA FIGUEREDO

Procurador do Município

Matrícula 22.053 - OAB/ES 16.350



PROCESSO 5106/2019

Aracruz, 23 de abril de 2019.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO,

Para encaminhar a minuta de projeto de lei, para prosseguimento, conforme orientação da Procuradoria Geral no parecer de fls. 13/14.

Ademais prevê a Lei complementar 101/2000 (LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

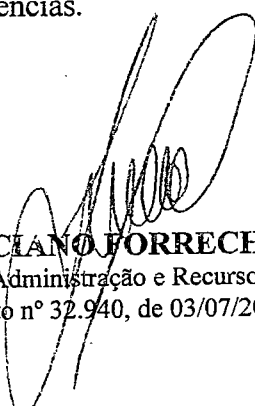


§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Assim, informo que o impacto financeiro disposto no inciso I, do art. 16, da LRF encontra-se acostado aos autos nas fls. 07/09.

Acrescento ainda, em cumprimento ao inciso II, do art. 16, da LRF, DECLARO que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como informar que os recursos utilizado para o custeio da referida despesa será da Secretaria de Administração e Recursos Humanos.

Deste modo, seguem os autos para providências.


LUCIANO FORRECHI
Secretário de Administração e Recursos Humanos
Decreto nº 32.940, de 03/07/2017



Aracruz, 16 de maio de 2019.

OFÍCIO Nº 12 DE ENCAMINHAMENTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

SENHOR PROCURADOR

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita a Vossa Senhoria, à análise e parecer jurídico do Projeto de Lei nº 019/2019 – ALTERA A LEI Nº. 3.536 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARCRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente,


ADEIR ANTONIO LOZER.

RELATOR



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

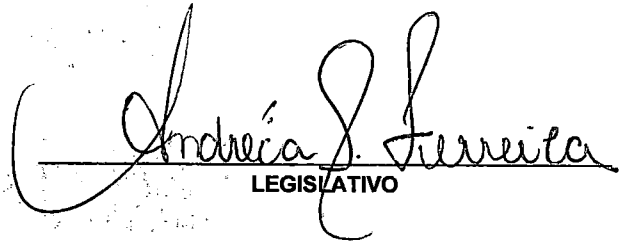
Pg nº
016
JJA
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**
Trâmite Nº: **1**
Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**
Data e Hora: **17/05/2019 13:46:15**
Despacho: **A Procuradoria,**

Encaminho o presente auto para emissão de parecer jurídico, conforme deliberação da Comissão de Justiça, na pessoa do relator deste referido Projeto de Lei 019/2019, de autoria do Poder Executivo, Exmo. Sr. Adeir Lozer, solicitado por meio do ofício de fls 015.

Camara Municipal de Aracruz, 17 de maio de 2019


LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 353/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 019/2019.

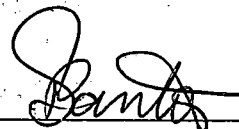
ALTERA A LEI Nº. 3.536 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 22/05/19


PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VINC
CMA
Pg n°

Pg n°
017
§
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 353/2019.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Projeto de Lei nº 019/2019.

Parecer nº: 076/2019.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI. CRIA O CARGO DE
AGENTE DE SISTEMA DE SEGURANÇA.
INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO.
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 019/2019, de autoria do chefe do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 3.536/11, criando cargos de provimento efetivo de agente de sistema de segurança.

É o que importa relatar.



2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Nos termos do art. 39 da Carta da República, “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Como se vê, a presente proposta está inserida na competência legislativa do Município, posto que trata da criação de cargos e do Plano de Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29/09/2011
CMA

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

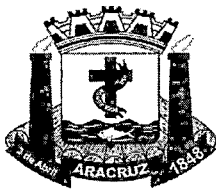
In casu, a matéria está incluída no rol taxativo das iniciativas privativas do chefe do Poder Executivo (princípio da simetria), conforme se verifica da leitura do art. 61, § 1º, II, a, da Carta da República.

Nessa toada, o art. 30, Parágrafo Único, I e III, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa privativa do senhor Prefeito, considerando que a norma cria cargos no âmbito do Poder Executivo e organiza a estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Analisando a proposta, não vislumbro incompatibilidade entre a proposta e as regras/princípios estabelecidos pela CF/88 ou em normas infraconstitucionais.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
22
CM

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do art. 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade a referida norma.

8. CONCLUSÃO


Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 019/2019 não viola o ordenamento jurídico.

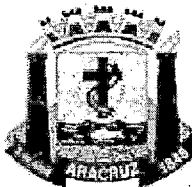
Assim, opino pela LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Por derradeiro, recomendo que a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas desta Casa de Leis verifique se o Poder Executivo observou o disposto nos arts. 16, 17 e 19 da LRF, considerando que a proposta acarretará aumento de despesa com pessoal.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 22 de maio de 2019.


MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
25
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Trâmite Nº: **2**

Responsável: **Brenda Nunes Dos Santos Rocha**

Data e Hora: **22/05/2019 11:20:13**

Despacho: **Ao Legislativo,**

Segue parecer para conhecimento e providências.

Camara Municipal de Aracruz, 22 de maio de 2019


PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 353/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 019/2019.

ALTERA A LEI Nº. 3.536 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 22,05,19


LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 019/2019 – DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal.

1 – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal que tem por objetivo alterar a Lei Nº 3.536 DE 13/12/2011, que cria os cargos de provimento efetivo de Agente do Sistema de Segurança (I, II e III).

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

2 – Mérito

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de Leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material.

No aspecto formal importante destacar a iniciativa da propositura, que no caso em estudo foi apresentado pelo Executivo estando em harmonia com o previsto no art. 30; Parágrafo Único; Inciso I da Lei Orgânica de Aracruz.

Este relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela **legalidade/constitucionalidade** ao Projeto de nº 019/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme a fundamentação exarada no parecer das folhas 6/6 anexo ao processo.

3 – Técnica Legislativa

Do ponto de vista da técnica legislativa em observância a Lei Complementar 95/98, o referido projeto encontra-se devidamente estruturado, apresentando-se de forma clara e concisa, não carecendo de retificações.

4 – Conclusão

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 019/2019 encontra-se de acordo com os dispositivos legais, nos manifestamos pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer **favorável** à matéria, porém, conforme orientação da Procuradoria da Casa, recomenda-se que a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, verifique se o Poder Executivo observou o disposto nos arts. 16, 17 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que a proposta acarretará aumento de despesa com pessoal.

Aracruz, 30 de maio de 2019.


ADEIR ANTONIO LOZER
RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 7º Promotor de Justiça

Rua Osório da Silva Rocha, s/n.º, Centro, Aracruz – ES. CEP: 29.190-256 – tel. 3296-3301 / 3296-3018 – www.mpes.mp.br

Aracruz, 24 de abril de 2019.

OF/PMAZ/Nº. 1469/2019

Referência: Inquérito Civil nº MPES – 2018.0012.1726-21
(Quando responder, fazer menção a este número)

*ASEMAD
Para conhecimento
e prestar as informações
no prazo de 05 dias
em 23/05/19*

Edmilson Martins Schwenck
Secretário Municipal de Governo - SEGOV
Decreto nº 32.056 de 01/01/2017

A
Sua Senhoria o Secretário Municipal de Governo - SEGOV
SR. EDMILSON MARTINS SCHWENCK

Senhor Secretário,

A fim de instruir Inquérito Civil em trâmite junto a esta Promotoria de Justiça de Aracruz, requisitamos que informe o atual andamento do projeto de lei que altera as leis municipais n.ºs 2.895/2006 e 3.536/201, relativas a contratação de cargos efetivos na área de segurança (Referência Processo Administrativo n.º 992/2019).

Consignamos prazo de 10 (dez) dias úteis para atendimento.

Atenciosamente.

[Handwritten Signature]
RENATA SOARES WALDER DE MELLO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

RECEBEMOS
SEMAD
24/05/2019

Assinatura

JGh.

PROTOCOLO
Nº 358
DATA 24/05/19
HORA
GABINETE



Scanned with
CamScanner

064, 20/02.

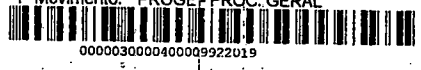


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
www.pma.es.gov.br

PROCESSO: 992/2019

ABERTURA: 18/01/2019 15:09:48 COD. VERIFICADOR: 0XHF
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO S/
SUBASSUNTO: ENCAMINHA
DESCRIÇÃO: ENCAMINHA OF/PMAZ/Nº. 4034/2018, REFERENTE O
PROCEDIMENTO PREPARATORIO Nº MPES - 2018.0012.1726-21.

1º Movimento: PROGE- PROC. GERAL



0000030000400009922019

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
www.pma.es.gov.br

PROCESSO: 992/2019

PROG	DATA	ASSINATURA	INDICADO	REVISOR
PROGE	16/01/19	<i>[Signature]</i>		
SEGOV	29/01/19			
Arquiteto	23/02/19	<i>[Signature]</i>		

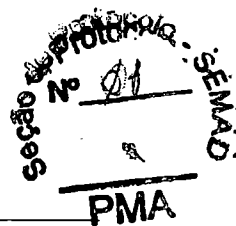
1º	/ /	4º	/ /
2º	/ /	5º	/ /
3º	/ /	6º	/ /

040-17/03/19



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz – 3º Promotor de Justiça

Rua Osório da Silva Rocha, s/n.º, Centro, Aracruz – ES. CEP: 29.190-256 – tel. 3296-3301 / 3296-3018 – www.mpes.mp.br



Pg n.º
024
PMA

Aracruz, 18 de dezembro de 2018.

OF/PMAZ/N.º. 4034/2018

Referência: Procedimento Preparatório n.º MPES – 2018.0012.1726-21
(Quando responder, mencionar este número)

À
Sua Ex.ª Procurador Geral do Município de Aracruz
DR. WAGNER JOSÉ ELIAS CARMO
Nesta

Excelentíssimo Senhor,

Visando instruir Procedimento Preparatório instaurado nesta Promotoria de Justiça, requisito a Vossa Excelência informações acerca do atual andamento do projeto de lei que altera as leis municipais n.ºs 2.895/2006 e 3.536/2011, relativas a contratação de cargos efetivos na área de segurança.

Consigno prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Atenciosamente,


CARINA JOVITA DE SÁ SANTOS BITTENCOURT
PROMOTORA DE JUSTIÇA

AO SR.
Para abertura de
processo administrativo
Após, encaminhar a
Proje.

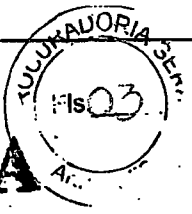
Dolivar Gonçalves Júnior
Procurador Geral do Município
OMB/ES 12.810 - Matrícula 31.491

03/17/03/19



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

<p>INFORMAÇÕES DO PROCESSO Nº <u>992 19</u></p>	<p>os anexos conforme solicitados Em 21/02/19</p>
<p>A SEGOV, Para que preste as informações solicitadas no Of/PMAZ/Nº 4034/2018, de forma direta ao órgão solicitante. Em 21/02/19</p>	<p><i>[Signature]</i> Jaqueline Gratz Alexandre Agente Administrativo III Matrícula 1020</p>
<p>Dolivar Gonçalves Júnior Subprocurador Geral do Município OAB/ES 12.810 - Matrícula 31.491</p>	
<p>A SEGOV Para providenciar ofício ao MP encaminhando cópia do PL nº 060/18 anexo que trata da alteração da Lei nº 3.536/11. Supor ao MP no que se refere a Lei nº 2.895/06 não há nenhum projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal. No que se refere a mudança na atual estrutura, houve somente a ocorrida através da Lei nº 4.209/18 (encolar cópia) Em 18/02/19</p>	
<p>Edmilson Martins Schwenck Secretário de Governo - SEGOV Decreto Nº 32.056 de 04/04/2017</p>	
<p>Go Arquivo Geral Sei providenciado Of.(GAB) nº 064/2019, e enviado com</p>	



CÓPIA

Pg nº
029
CMA

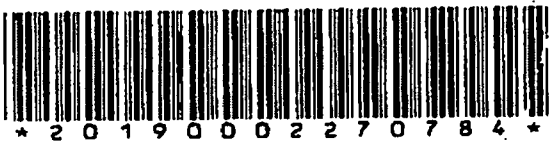
28/01/2019 15:27:07

CÓPIA

Ministério Público do Estado do Espírito Santo
2019.0002.2707-84

JZ

OFÍCIO/PGM/GAB nº. 005/2019



ad silva

Aracruz/ES, 23 de janeiro de 2019.

À SUA EXCELÊNCIA,
DRA. CARINA JOVITA DE SÁ SANTOS BITTENCOURT
3º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rua Osório da Silva Rocha, s/nº., Centro, Aracruz, Espírito Santo, CEP nº. 29.190-256, tel. nº. (27) 3296-3301

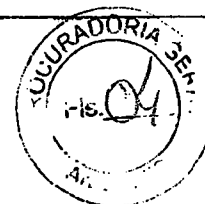
Ref. Resposta ao OF/PMAN/Nº 4034/2018, referente Procedimento Preparatório nº 2018.0012.1726-21

Trata-se de ofício encaminhado pela Ilustre Promotoria de Justiça Cumulativa de Aracruz/ES à Procuradoria-Geral do Município - PROGE, requisitando informação *"acerca do atual andamento do projeto de lei que altera as leis municipais nºs 2.895/2006 e 3.536/2011, relativas a contratação de cargos efetivos na área de segurança"*.

Por ocasião do objeto do disposto no OF/PMAN/Nº 4034/2018, referente Procedimento Preparatório nº 2018.0012.1726-21, foi determinada a abertura do processo administrativo nº. 992/2019 (favor utilizar esta referência) e a remessa dos autos à Secretaria Municipal de Governo, no intuito de que sejam apresentados, diretamente pela referida Secretaria Municipal, todos os documentos, informações e esclarecimentos requisitados por este d. órgão de controle.

Frisa-se, que em razão da desconcentração administrativa descrita na Lei Municipal nº. 3.337/10, confere-se ao Secretário titular de cada pasta a competência para a produção de atos, decisões, execuções administrativas e movimentação de processos administrativos, não tendo esta Procuradoria-Geral do Município ingerência sobre os atos de cunho administrativo, pautados em conveniência e oportunidade.

ldco



Certa de prestar os devidos apontamentos, a Procuradoria-Geral do Município se encontra à disposição para a apresentação dos demais esclarecimentos que se façam necessários.

Pg nº
030
15/04
2019

Sem mais para o momento, renovam-se protestos de elevada estima e distinta consideração.

DOLIVAR GONÇALVES JUNIOR
Subprocurador-Geral do Município¹

¹ Respondendo pela Procuradoria-Geral do Município, no período de 07 de janeiro de 2019 a 23 de janeiro de 2019, por motivo de férias do titular, conforme Decreto nº 35.159, de 02/01/2019.

ldco

GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA
ARACRUZ



Pg nº
031
CMA

OFÍCIO (GAB) Nº 064/2019

Aracruz/ES, 20 de Fevereiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
CARINA JOVITA DE SÁ SANTOS BITTENCOURT
Promotora de Justiça
Rua Osório da Silva Rocha, s/n, Centro,
Aracruz – E/S - CEP nº. 29.190-256

Referência: Procedimento Preparatório nº MPES - 2018.0012.1726-21

Senhora Promotora,

Atendendo o solicitado por Vossa Excelência através do OF/PMAZ/Nº 4034/2018, vimos encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 060/2018, que trata da alteração da Lei nº 3.536/2011.

Informamos ainda, no que se refere à Lei nº 2.895/2006, não há nenhum Projeto de Lei em tramitação na Câmara Municipal. No que se refere à mudança na atual estrutura, houve somente a ocorrida através da Lei nº 4.209/18.

No mais, nos colocamos à disposição desse *parquet* a fim dirimir eventuais dúvidas futuras.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

Aos 21 dias do mês de Fevereiro de 2019, procedemos o encerramento do processo nº 992/2019, contendo 06 páginas e possuindo 01 volume.

Para constar, eu Letícia Sabino Piol, estagiária, subscrevo e assino.

Letícia Piol

Letícia Sabino Piol
Matrícula nº 29.646
Secretaria de Governo

ENVIADO
 PMA

1 2019

Pg nº 033
 CMA

DEBITOS DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC

Matrícula do Empregador: 27142732/0001-66	CEI:	UORG: 020.000.000	Nº: 201.371.677
--	------	----------------------	------------------------



Endereço: AV. MOROBA 20 Bairro: MOROBA
 UF: ES CEP: 29192-733 CNAE: 8411-6/00

O empregado acima qualificado fica notificado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, os valores abaixo discriminados, devidos ao FGTS, conforme o arts. 15 e 16 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e relativos à Contribuição Social dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

Contribuição Social Mensal (0,5%)	R\$5.571.476,00
Total débito mensal....	R\$5.571.476,00
Multa Rescisória (inclusive Multa Rescisória)	R\$0,00
Contribuição Social Mensal (0,5%)	R\$0,00
Contribuição Social Rescisória (10%)	R\$0,00
Total débito rescisório....	R\$0,00
Débito total notificado....	R\$5.571.476,00

O valor da presente notificação, em moeda atual e corrigido pela TR até o dia da emissão, importa em R\$5.571.476,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil e setenta e seis reais) e foi apurado com base nos documentos analisados e constantes da convicção descritos dos relatórios que a integram.

Em razão da aplicação das multas administrativas cabíveis, o débito será atualizado pela aplicação da Taxa Referencial - TR até a data do recolhimento, ocasião em que serão acrescidos os juros de mora, à taxa de cinco por cento (por cento) por mês ou fração, além de multa, que será de 5% (por cento) se o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou de 10% (por cento), se ocorrer em mês posterior. Uma via da guia quitada deverá ser entregue ao órgão deste Ministério, no endereço abaixo. No prazo citado acima, o empregado poderá apresentar ao referido órgão defesa por escrito, juntando provas de alegações.

Neste documento, o valor histórico(*) e o valor corrigido(**) do débito representam, respectivamente, o débito devido na data do vencimento (em moeda da época) e o débito corrigido pela Taxa Referencial - TR até a data de emissão da notificação (em moeda atual).

O débito notificado foi apurado em 10/02/2019, portanto não foram considerados débitos vencidos a partir desta data, nem recolhimentos efetuados em data anterior.

Região: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES UF: ES
 Endereço: AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, Nº 555 Cidade: VITÓRIA

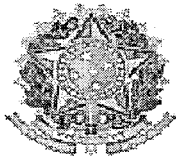
Data: ARACRUZ - VIA POSTAL, 26 de Março de 2019.

Matrícula e Identificação do Empregador:	Data de Recebimento:	Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho:
ENVIADO POR A. R. (Correios)		<i>Jeferson Cezarino</i>
		JEFERSON CEZARINO CIF 032867 - Matrícula 1296197

EMPREGADOR TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA QUITAR O DÉBITO OU APRESENTAR DEFESA POR ESCRITO. Versão de emissão: 73
 Endereço: 16JVUH24 PA:03/2014>01/2019 PD:03/2014>01/2019.

PROTOCOLO
 Nº DATA 29/05/19
 HORA
 GABINETE *Lucia*

Lucia, Vitória/ES CEP: 29066-250



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

NDFC

Pg nº
034
CMA

NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC

Tipo de Inscrição: CNPJ	Inscrição do Empregador: 27.142.702/0001-66	CEI:	UORG: 020.000.000	Nº: 201.371.677
Empregador: MUNICÍPIO DE ARACRUZ				
Endereço: GABINETE DO PREFEITO-AV. MOROBA 20 Bairro: MOROBA		UF: ES CEP: 29192-733 CNAE: 8411-6/00		
Município: ARACRUZ				

O empregador acima qualificado fica notificado a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos valores abaixo discriminados, devidos ao FGTS, conforme o disposto nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e relativos à Contribuição Social, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

DÉBITO MENSAL:

FGTS - Fundo de Garantia	R\$5.571.476,00
CSM - Contribuição Social Mensal (0,5%)	R\$0,00
Total débito mensal....	R\$5.571.476,00

DÉBITO RESCISÓRIO:

FGTS - Fundo de Garantia (inclusive Multa Rescisória)	R\$0,00
CSM - Contribuição Social Mensal (0,5%)	R\$0,00
CSR - Contribuição Social Rescisória (10%)	R\$0,00
Total débito rescisório....	R\$0,00

Débito total notificado.... R\$5.571.476,00

O débito total da presente notificação, em moeda atual e corrigido pela TR até o dia 26/03/2019, importa em R\$5.571.476,00 (cinco milhões, quinhentos e setenta e um mil e quatrocentos e setenta e seis reais) e foi apurado com base nos documentos analisados e demais elementos de convicção descritos dos relatórios que a integram.

Sem prejuízo da aplicação das multas administrativas cabíveis, o débito notificado será atualizado pela aplicação da Taxa Referencial - TR até a data do efetivo recolhimento, ocasião em que serão acrescidos os juros de mora, à taxa de 0,5% (cinco décimos por cento) por mês ou fração, além de multa, que será de 5% (cinco por cento) se o pagamento ocorrer no mês do vencimento da obrigação, ou de 10% (dez por cento), se ocorrer em mês posterior. Uma via da guia quitada deverá ser encaminhada ao órgão deste Ministério, no endereço abaixo. No prazo citado acima, o empregador poderá apresentar ao referido órgão defesa por escrito, juntando provas de suas alegações.

Neste documento, o valor histórico(*) e o valor corrigido(**) do débito representam, respectivamente, o débito devido na data do vencimento (em moeda da época) e o débito corrigido pela Taxa Referencial - TR até a data de emissão da notificação (em moeda atual).

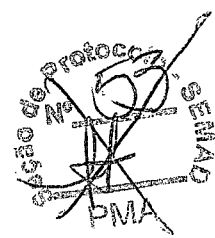
O débito notificado foi apurado em 10/02/2019, portanto não foram considerados eventuais débitos vencidos a partir desta data, nem recolhimentos efetuados em data posterior.

Órgão Regional: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES UF: ES
Endereço: AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, Nº 555 Cidade: VITÓRIA

Local e Data: ARACRUZ - VIA POSTAL, 26 de Março de 2019.

Assinatura e Identificação do Empregador: _____ Data de Recebimento: ____/____/____ Nome: Função: Ident.:	Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho: _____ JEFERSON CEZARINO CIF 032867 - Matrícula 1296197
--	---

O EMPREGADOR TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA QUITAR O DÉBITO OU APRESENTAR DEFESA POR ESCRITO. Versão de emissão: 73
Download: I6JVUH24 PA:03/2014>01/2019 PD:03/2014>01/2019.



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Trabalho
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho

TERMO DE RECEBIMENTO
NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NDFC

Tipo de Inscrição: CNPJ	Inscrição do Empregador: 27.142.702/0001-66	CEI:	UORG: 020.000.000	NDFC: 201.371.677
Empregador: MUNICÍPIO DE ARACRUZ				
Endereço: GABINETE DO PREFEITO-AV. MOROBA 20 Bairro: MOROBA				
Município: ARACRUZ			UF: ES	CEP: 29192-733
CNAE: 8411-6/00.				

Conforme previsão do art. 51 da Instrução Normativa nº 144, de 18/05/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, o empregador acima qualificado confirma o recebimento e a visualização do conteúdo do arquivo digital abaixo especificado, correspondente a segunda via da Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.371.677, ficando legalmente notificado a efetuar no prazo de 10 (dez) dias o recolhimento dos valores do débito, conforme o disposto nos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036, de 11/05/1990, e nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001.

O empregador igualmente confirma o recebimento, na forma impressa, do relatório inicial da notificação que contém a discriminação dos valores totais do débito e outras informações, devendo cumprir as determinações para a regularização do débito.

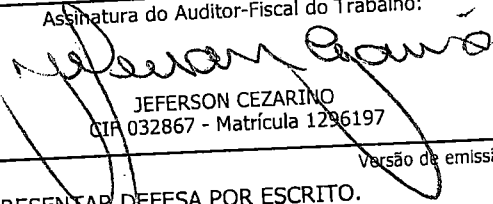
A notificação ora recebida também poderá ser obtida, temporariamente, no endereço de internet: "<http://consulta.mte.gov.br/ndfc/portalempregador.asp>", fornecendo-se os códigos de usuário "994I9J" e de download "I6JVUH24", ou em uma das Unidades do MTb.

CARACTERÍSTICAS DO ARQUIVO DIGITAL

Arquivo gerado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho - AFT JEFERSON CEZARINO CIF nº 032867

Nome do arquivo: Not_201371677.PDF
Formato: Portable Document Format (PDF).
Código MD5 (Message-Digest algorithm 5): ddf25e43925b089636dca96f78c614e9
Código SHA1 (Secure Hash Algorithm 1): 0a9f23af2fa53c7f86c9ef6af042e1b7b59c802a
Data/hora da geração: 26/03/2019-05:29:20
Tamanho: 4.095.899 Bytes

Orgão Regional: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO ES		Cidade: VITÓRIA	UF: ES
Endereço: AV. NOSSA SENHORA DA PENHA, Nº 555			

Local e Data: ARACRUZ - VIA POSTAL, 26 de Março de 2019.	Assinatura do Auditor-Fiscal do Trabalho:
Assinatura e Identificação do Empregador:	 JEFERSON CEZARINO CIF 032867 - Matrícula 1296197
Nome: Função:	
Data de Recebimento: Ident.:	

ENVIADO POR A. R!
 ([Correios])

O EMPREGADOR TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA QUITAR O DÉBITO OU APRESENTAR DEFESA POR ESCRITO.

DESTINATÁRIO:

MUNICIPIO DE ARACRUZ
(ARACRUZ PREF GABINETE DO PREFEITO)
GABINETE DO PREFEITO-AV. MOROBA 20 -
MOROBA
ARACRUZ - ES

CEP: 29192-733



BI784444331BR



ND 46259.001048/2019-22 201.371.669

REMETENTE:

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALH
E EMPREGO NO ES
Av. Nossa Senhora da Penha, 555 - Santa
Lucia, Vitória/ES CEP: 29056-250



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
037
CMA

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.

PROPOSIÇÃO: PROJETO LEI Nº 019/2019 – ALTERA A LEI Nº 3.536, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

1- Relatório

Trata-se do projeto de Lei Nº 019/2019 de autoria do senhor Prefeito Municipal que tem por finalidade alterar a Lei Nº 3.536 de 13 de dezembro de 2011, criando os cargos de provimento efetivo de agente do sistema de segurança, alterando os anexos I, II, III E IV da Lei Nº 5.536/2011.

Às fls. 009 á 011 encontra-se o impacto financeiro.

A douta Procuradoria desta casa analisou o teor da presente proposta, entendeu que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contemplou viciosidade constitucional que obstasse a tramitação do mesmo, nos termos do parecer de fls.017/22.

É o que importa relatar.

2 - Mérito

Esta relatoria passa a análise ao referido projeto de Lei, nos termos definidos no Art.30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art.30 - Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)

II - À comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

A - A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

Analisando o referido projeto pode observar que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentaria Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de diretrizes orçamentárias, bem como informar que os recursos utilizado para o custeio da referida despesa será da Secretaria de Administração e Recursos Humanos, cumprindo assim o que traz o Art. 16, inciso II da Lei da Responsabilidade Fiscal, na forma demonstrada no impacto financeiro constante das folhas de nº 009, 010 e 011 do processo CMA 353/2019.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

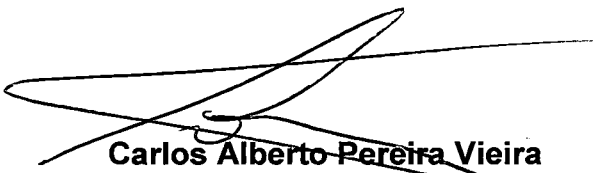
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
038
CMA

2 – Voto do relator

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epigrafe, nos termos definidos no art.30, inciso II do Regimento Interno, verifica que o impacto financeiro com a aprovação da matéria está em conformidade com o que estabelece o limite de gastos do ente público com seu pessoal definido no Art.19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, atendendo ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000. Assim, esta relatoria opina pelo prosseguimento do projeto de Lei N° 019/2019.

Aracruz, ES, 26 de junho de 2019.


Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 147/2019

Aracruz, 28 de Junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Solicita devolução de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, vimos solicitar a devolução do Projeto de Lei n.º 019/2019, de 02/05/2019, que altera a Lei n.º 3.536, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização da Estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Prefeitura Municipal de Aracruz, para melhor análise deste Executivo.

Atenciosamente,



JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

Sessão: 110ª Sessão Ordinária

Data: 08/07/2019

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 019/2019 - ALTERA A LEI Nº 3.536, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ.

VEREADOR	Devolução do Projeto de Lei	
	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X	
ALBERTO LOPES	X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X	
CARLOS DE SOUZA	X	
CELSON SILVA DIAS	X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	Presidente	
ROMILDO BROETTO	X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X	

RESULTADOS:

Turno Único: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos


José Gomes dos Santos
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
[Handwritten signature]
CMA

Aracruz-ES, 09 de julho de 2019.

Of. nº. 189/2019
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, contida no Ofício GAB-CÂM nº 147/2019, devolvo o **Projeto de Lei nº 019/2019 - Altera a Lei nº 3.536, de 13 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a Reorganização da Estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Prefeitura Municipal de Aracruz, de autoria do Poder Executivo.**

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações.


PAULO FLÁVIO MACHADO
Presidente da Câmara

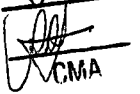
Exmº Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº

042


CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **3**

Responsável: **Andreia dos Santos Ferreira**

Data e Hora: **11/07/2019 19:28:39**

Despacho: **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

Camara Municipal de Aracruz, 11 de julho de 2019



LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 353/2019 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 019/2019.

ALTERA A LEI Nº. 3.536 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____/____/____

ARQUIVO LEGISLATIVO